

ANTEPROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2012.

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas relativas aos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cujo preparo é feito perante órgãos da Justiça Federal, observarão os valores fixados nas tabelas desses tribunais.

§ 3º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas e multas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta lei.

Art. 2º São isentos de pagamento das custas previstas nas tabelas anexas:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III – o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV – os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras de exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

§ 2º As pessoas referidas no inc. II e as representadas pela Defensoria Pública não ficam dispensadas do pagamento previsto no art. 12 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.



§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 3º Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*, na reconvenção e para obtenção de certidões de distribuição de ações destinadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às demais certidões.

Art. 4º. Nos embargos à execução, as custas serão pagas ao final pelo vencido, não sendo este beneficiário da isenção prevista no art. 2º.

Art. 5º Em caso de incompetência, redistribuído ou remetido o feito a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Nos casos de declinação de competência para a Justiça Federal, o juiz federal, ao se reconhecer competente, determinará a intimação do autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas de que trata esta lei.

Art. 6º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na sua falta, em outro banco oficial, que manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Para os depósitos em dinheiro, observar-se-ão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, ressalvados os casos disciplinados em lei especial.

§ 2º O levantamento dos depósitos de que trata este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 7º Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 8º O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da seguinte forma:

I – o autor ou requerente pagará 50% (cinquenta por cento) do valor das custas por ocasião do ajuizamento da ação ou, em caso de urgência, não sendo possível o pagamento imediato por não haver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

II – o recorrente pagará, no ato de interposição do recurso, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas, calculado sobre o valor da causa corrigido monetariamente, sob pena de deserção;



III – não havendo recurso e cumprindo o vencido, desde logo, a sentença, este reembolsará ao vencedor as custas que foram por ele adiantadas, ficando dispensado do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes;

IV – sendo vencedor o autor isento, as custas serão pagas ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

§ 1º O disposto no inc. I não se aplica às custas fixadas em valor único no anexo desta lei.

§ 2º Nas ações rescisórias, o autor pagará 100% (cem por cento) do valor das custas no ajuizamento.

§ 3º O abandono ou desistência do processo, ou a transação que lhe ponha termo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis nem gera direito à restituição.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se às custas relativas à oposição.

§ 5º O pagamento de que trata o inc. I abrange as comunicações processuais por carta realizadas a requerimento do autor, mas as que forem requeridas pelo réu ou por terceiro serão pagas, antecipadamente, pelo respectivo interessado.

§ 6º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inc. I do art. 2º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportada por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 7º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 9º O pagamento das custas é feito mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, cabendo ao diretor de secretaria fiscalizar o seu exato recolhimento.

§ 1º Verificada a inexatidão das custas ou a atribuição do valor da causa em flagrante discrepância com as normas processuais vigentes, o diretor de secretaria fará conclusão dos autos ao juiz, que determinará ao autor, se for o caso, a complementação das custas no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior não prejudicará o exame de casos urgentes.

§ 3º O valor das custas recolhido a maior poderá ser reembolsado mediante requerimento da parte interessada, instruído com o respectivo comprovante de pagamento, perante a autoridade judiciária responsável pela unidade gestora.

Art. 10 Nas execuções fiscais, se o débito for pago no prazo do art. 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o executado pagará 50% (cinquenta por cento) do



valor das custas e 100% (cem por cento), se a quitação do débito ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. Caso o pagamento da dívida seja feito diretamente à entidade exequente, esta exigirá do devedor o pagamento das custas na forma desta lei e remeterá o comprovante ao juiz do processo.

Art. 11 Aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, relativas ao cumprimento da sentença, no tocante às custas judiciais, cabendo à União promover a execução nos próprios autos, na hipótese de descumprimento.

Art. 12 Os tribunais regionais federais fixarão, no âmbito das respectivas regiões, o valor do porte de remessa e retorno exigível na interposição de recursos processados nos próprios autos.

Art. 13 Os valores constantes das tabelas anexas serão reajustados anualmente pelo Conselho da Justiça Federal com base na variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 14 O Conselho da Justiça Federal, por meio de resolução, disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 15 A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos tribunais regionais federais ou das seções judiciárias em que os oficiais de justiça estiverem lotados.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.



Tabelas de Custas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau

Tabela I – Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 73,00 Máximo de R\$ 7.300,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (meio por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 36,50 Máximo de R\$ 3.650,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 36,50
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 36,50
e) Assistência: por assistente	R\$ 73,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 109,50
g) Embargos infringentes	R\$ 73,00

Tabela II – Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 292,00
b) Ações penais privadas	R\$ 219,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 109,50
d) Revisão criminal	R\$ 109,50

Obs.: As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores da tabela IV.

Tabela III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

Obs.: As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.

Tabela IV – Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original:	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

Obs.: As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra "a", serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.



JUSTIFICAÇÃO

O presente anteprojeto de lei dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em 26/10/2000, os valores das custas devidas à União pela Justiça Federal ficaram congelados e, por conseguinte, ao longo do tempo tornaram-se simbólicos não cobrindo sequer as despesas administrativas e operacionais do recolhimento. Em razão dessa circunstância e da criação dos Juizados Especiais Federais, que inaugurou uma nova realidade para a Justiça Federal, tornou-se imperiosa a edição de nova lei e a consequente revogação da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

O anteprojeto ora em comento disciplina integralmente a matéria de modo que revoga a Lei vigente. Todavia, a sistemática atual de pagamento das custas, que consiste no recolhimento de metade no ajuizamento da ação e a outra metade na eventualidade de interposição de recurso, é mantida, pois tem o efeito de desestimular recursos meramente protelatórios.

A proposta traz como novidade a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, quando atuante esta exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, entre os isentos de pagamento das custas. No que tange à Defensoria Pública, sua ausência certamente decorre do fato de ter sido, no âmbito federal, organizada após a edição da Lei 9.289/96. Quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, desde que na defesa das suas prerrogativas institucionais – e apenas nesta hipótese, tem-se que a aplicação do benefício a essa entidade está em simetria com o próprio tratamento especial que lhe confere a atual Constituição Federal, a exemplo de deter legitimidade para propor, por seu Conselho Federal, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (art.103, VII); ao que corrobora também o fato de a intervenção da classe dos advogados em prol do Estado democrático de direito estar bem representado pela inserção da Advocacia (art.133) dentre as funções essenciais à justiça.

A fim de evitar tratamento diferenciado aos beneficiários da assistência judiciária na Justiça Federal em relação às outras Justiças, foi incluída previsão que ressalva expressamente a situação dos que, em cinco anos a contar da sentença final, possam efetuar o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 12 da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Tendo em vista as diversas hipóteses existentes de isenções especiais como, por exemplo, a concedida aos Correios, à Caixa Econômica Federal, nas ações relativas ao FGTS, e aos segurados da Previdência Social nas ações previdenciárias, foi incluído o §3º do artigo 2º, a fim de esclarecer que a enumeração não é exaustiva.

A expedição de certidões de distribuição passa a ser dispensada do pagamento de custas, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. Quanto aos embargos à execução, optou-se pela cobrança de custas ao final, com vista a desestimular a utilização de tais embargos com fins meramente protelatórios. Por outro lado, espera-se que o exequente, ciente de que se for vencido nos embargos arcará com esse ônus, abstenha-se, por exemplo, de apresentar valor que exceda ao seu crédito.

Como o recolhimento de custas é feito por meio de Guia de Recolhimento de Receitas da União ou documento equivalente, pagável em qualquer instituição bancária, inclusive pela Internet, não se justifica a exclusividade da Caixa Econômica Federal, garantida no texto atual, razão por que o anteprojeto não mantém a limitação. A CEF, entretanto, pela estrutura de atendimento que possui junto aos órgãos da



Justiça Federal, continua incumbida dos depósitos judiciais, salvo se no local não houver agência, caso em que serão realizados em outro banco oficial.

A remuneração desses depósitos permanece vinculada à caderneta de poupança, ressalvados os casos disciplinados em lei especial, como, por exemplo, os depósitos suspensivos da exigibilidade de tributos federais que são corrigidos pela SELIC.

Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será efetuado no Banco do Brasil, por dispor de carteira de câmbio, o que facilita eventual conversão para a moeda corrente brasileira.

Retira-se do texto a referência a alvará, optando-se pela expressão autorização, a fim de não limitar a forma pela qual o juiz comunica à instituição depositária a possibilidade do levantamento. Pretende-se com essa mudança permitir a adoção de meios mais ágeis que a tecnologia oferece e que são, permanentemente, aperfeiçoados.

A exigência de cinquenta por cento das custas no ajuizamento da ação passa a ser acompanhada de ressalva relativa a casos de urgência, quando não for possível o pagamento, hipótese em que será feito no primeiro dia útil subsequente.

Atualmente, em virtude do disposto no inciso II do artigo 14 da Lei vigente, o preparo de recurso, interposto nos próprios autos, é feito no prazo de cinco dias. O Código de Processo Civil, entretanto, no artigo 511, *caput*, dispõe que tal preparo será feito no ato de interposição do recurso. Para eliminar esse procedimento diferenciado na Justiça Federal, o texto proposto adota a sistemática do CPC. Registre-se que é mantido o recolhimento de cinquenta por cento das custas pelo recorrente, sendo acrescentado apenas que o valor da causa, para esse fim, será atualizado monetariamente.

Ainda com o objetivo de desestimular recursos protelatórios, propõe-se que, no caso de cumprimento imediato da sentença, sem interposição de recurso, ao vencido caberá apenas reembolsar ao vencedor as custas que houver adiantado.

Quanto à oposição, vale ressaltar que no texto atual está prevista a exigência de custas em valor idêntico ao pago pelo autor. Contudo, como a oposição pode ser parcial (CPC, artigo 56), é razoável que sejam calculadas com base no valor da causa, razão pela qual a proposta é que incidam as mesmas regras previstas para as ações em geral.

Na assistência passa a ser dispensado o recolhimento de valor idêntico ao pago pelo autor, como atualmente exigido. Tais custas passam a ter valor fixo, por assistente. Essa modificação justifica-se pelo fato de o assistente não formular pretensão, diferentemente do oponente.

As comunicações processuais de interesse do autor consideram-se cobertas pelas custas pagas no ajuizamento. As que forem de interesse do réu ou de terceiro passam a ser pagas, antecipadamente, pelo respectivo interessado. A finalidade do dispositivo, além de cobrir os gastos decorrentes dessas comunicações é, também, de evitar diligências protelatórias, mormente aquelas que dependem de cartas precatórias.

As atribuições dos diretores de secretaria são ampliadas no tocante à fiscalização do correto recolhimento das custas. Caberá aos diretores, em conformidade com a proposta, verificar se o valor da causa, que é a base de cálculo das custas, foi atribuído de acordo com as regras processuais pertinentes. Se identificar *flagrante discrepância*, informará ao juiz, que determinará, conforme o caso, a complementação das custas, sob a pena de extinção do feito, inibindo, assim, a prática comum de indicação de valor ínfimo para a causa. Esse procedimento de



fiscalização a cargo dos diretores de secretaria, contudo, não poderá prejudicar a apreciação de casos urgentes, conforme está expresso no texto proposto.

Para sanar a falta de previsão legal específica, o texto prevê a restituição administrativa de valores indevidos de custas pagas a maior, por equívoco da parte.

Outra modificação importante é a dispensa de inscrição na Dívida Ativa para a cobrança de custas não pagas, e, conseqüentemente, a desnecessidade da prévia execução fiscal. A proposta visa a simplificar o procedimento e, na medida em que as partes tenham conhecimento de sua eficácia, desestimular a inadimplência. Se a sentença é que define a responsabilidade da parte pelas custas, não se justifica o procedimento administrativo de inscrição, porquanto a sentença já é o título executivo.

O texto prevê atribuição dos Tribunais Regionais Federais para fixarem o valor do porte de remessa e retorno devido nos recursos de sua competência e que são interpostos nos próprios atos. A não fixação de tabela única justifica-se em face das dificuldades decorrentes das peculiaridades regionais, inclusive a diferença de custo de serviço de malote ou similar.

A vinculação da atualização da tabela de custas a um determinado indexador deve ser evitada. No caso do texto vigente, o art. 12 estabeleceu a vinculação à UFIR, para correção dos débitos fiscais, o que impediu sua correção após a extinção da referida unidade. Mostra-se, portanto, mais adequado, a utilização de um índice exclusivo de correção monetária, sem incidência de juros, e com previsão expressa à sua substituição por outro que eventualmente o seguir – evitando-se aqui o congelamento de valores; tudo nos mesmos moldes da já bem posta redação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, que prevê que à correção anual dos valores das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça, constantes das Tabelas do Anexo da referida lei, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

O Conselho da Justiça Federal passa a ter atribuição para essa revisão, que será feita anualmente. A definição dessa periodicidade na lei oferece previsibilidade à atualização da tabela, evitando a indesejável surpresa que poderia decorrer da sua falta, inclusive para as partes e seus advogados.

Por fim, no que concerne aos valores máximos das custas estabelecidas em percentuais sobre o valor da causa, a tabela proposta contém uma elevação real em relação à tabela vigente corrigida, conforme quadro anexo. Entretanto, é de ser visto que somente cinquenta por cento são exigíveis no ajuizamento das ações e que as partes que não tiverem condições de suportar esse encargo ou forem beneficiários da justiça gratuita estarão isentas. Vale lembrar que, se o valor das custas alcançar o máximo, é porque o proveito econômico que a parte obterá, se procedente o pedido, será de grande monta.

As tabelas passam a contemplar feitos e incidentes de competência dos Tribunais Regionais Federais, o que não há na lei ora em vigor. Para tanto, foram pesquisadas as tabelas de Tribunais de diversas Unidades da Federação e do Supremo Tribunal Federal, e os valores propostos são compatíveis com os cobrados em tais órgãos. É importante ter em vista que custas muito baixas na Justiça Federal podem atrair serviços, como o de extração de cópias, que as partes poderiam obter nos órgãos estaduais, mas por uma importância superior. Valores mais equilibrados podem, inclusive, evitar acúmulo desnecessário desse tipo de serviço nos órgãos da Justiça Federal. O uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, admitido pela Lei n. 11.419/2006, por sua vez, impôs ainda que à tabela das custas judiciais que trata da cobrança de expedientes nominados Diversos fosse acrescida alínea ("h") compatível com a decorrente informatização dos mecanismos de prestação jurisdicional. Assim, segue incluída a exigência de custas à "Digitalização de peças



processuais”, já que do processamento judicial eletrônico também faz parte a anexação de peças e documentos apresentados em meio físico.

Como visto, o anteprojeto busca adotar critérios capazes de garantir a cobertura de, pelo menos, parte dos gastos públicos decorrentes dos processos e de desestimular lides temerárias, bem como a procrastinação das demandas.

A aprovação deste anteprojeto é medida necessária, porquanto promove a atualização dos valores das custas na Justiça Federal e supre lacunas verificadas na lei vigente, sem burocratizar o recolhimento e sua fiscalização, o que, diminui, nesse aspecto, a sobrecarga imposta aos órgãos jurisdicionais pelo sistema em vigor.



Cópia conferida por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 611958.5719424-1505 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CFPPN201200046V01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



OFÍCIO Nº CF-OFI-2012/04054

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ao Senhor
Doutor SILVIO FERREIRA
Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Distribuição de processos

Senhor Diretor-Geral,

O Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em 25 de junho do ano em curso, aprovou anteprojeto de lei que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Por oportuno, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n. CF-PPN-2012/00046, que trata da matéria, para apreciação da Corte Especial desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do STJ.

Atenciosamente,

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral



Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 760275-7179 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental 90.01.02.01



CF-OFI-2012/04054A

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

CF-PPP-2012/00046

JULGADO: 19/6/2013

Presidente da Sessão:

EXMº SR. MINISTRO FELIX FISCHER

Secretária:

BELª VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

**ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS À
UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
INTERESSADOS : SECRETARIA DO TRIBUNAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **CORTE ESPECIAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

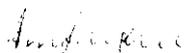
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Eustáquio Soares Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de junho de 2013.



Vânia Maria Soares Rocha
Secretária